

C 1 X

COM URGÊNCIA

ART. 20 - L. O. M.

PRAZO VENCIVEL EM 19 70

[Signature]

Director Geral

1970

58
1811



Câmara Municipal

de

Jundiá

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 456

Assunto: DECLARANDO EXTINTA A PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNI-
CIPAIS, NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO.

Lei decretada sob n.º 1811

Lei promulgada sob n.º 1748

ARQUIVE-SE

[Signature]

Director Geral

221 10/11/70

Proc. N.º 13.185

Class. 408.1447



- 2456 - Sala das Sessões em 16/09/70
A CJE
Presidente

Prefeitura do Município de Jundiá

Em 26 de agosto de 1970

REF. N.º GP-L 474/70

PROC. N.º

CLAS.

AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERÊNCIA

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões em 09/09/70
Presidente

CÂMERA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO 1442
013185 - 15 SET 70
CLASSE 408.1442

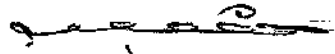
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao discernimento dos esclarecidos integrantes dessa Egrégia Câmara, submetemos o incluso - projeto de lei, visando declarar extinta a participação dos servidores públicos municipais, na cobrança da dívida ativa do Município.

Em se tratando de assunto de relevância, permitimo-nos solicitar seja o mesmo examinado no prazo de quarenta dias, conforme o disposto no § 1º do artigo 26, da Lei Orgânica dos Municípios.

No ensejo, reiteramos nossos protestos da mais perfeita estima e elevada consideração.

Cordialmente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Ao
Excelentíssimo Senhor
CARLOS UNGARO
M.D. Presidente da Câmara do Município de
JUNDIAÍ

vb

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões, em

Aprovado em 1.ª discussão
Sala das Sessões, em 19/10/70



PRESIDENTE

PRESIDENTE

JUNDIAÍ

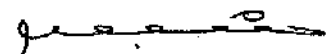
PROJETO DE LEI Nº

2456

Art. 1º - É declarada extinta a participação dos servidores públicos municipais, na cobrança da dívida ativa do Município, passando o acréscimo pago pelos executados, para a cobertura dessa participação, a ser recolhido aos cofres municipais, como renda do Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 30 de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário, especificamente o artigo 61 da Lei nº 1402, de 30/12/66.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e seis dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -



J U S T I F I C A T I V A

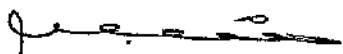
A Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional de 17 de outubro de 1969, estabelece em seu artigo 196: "É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa".

Tal dispositivo expressamente impediu que os procuradores da Prefeitura Municipal tivessem maior incentivo em executar a dívida ativa, fator de arrecadação deveras ponderável.

O Código Tributário de 1961, estabelecia a percentagem de 10% (dez por cento), destinada ao órgão jurídico cidadão, sobre tôdas as quantias judicialmente arrecadadas para os cofres municipais.

Por sua vez, o Código de Processo Civil a dota em seu artigo 64 o princípio da sucumbência, segundo o qual o sucumbente na ação responde, também, com os ônus de pagamento dos honorários advocatícios da parte triunfante.

Assim, diante do impedimento constitucional de participação do advogado da Prefeitura Municipal nos honorários a que fôsse condenada uma parte que tenha sucumbido, e para que o Executivo pudesse receber o "quantum" devido, necessário se torna esteja ele autorizado por lei a reverter-lo como receita da Fazenda Municipal. Daí a razão de estarmos propondo aos ilustres Edis o presente projeto de lei, que retroage à data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 1, e que é, simplesmente, a adequação da norma municipal ao máximo diploma legal da nacionalidade.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

vb

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



- fls. 13 -

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

Art. 57 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo e inobervância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver de ser pago.

Art. 58 - O disposto no artigo anterior se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 59 - É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa e aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 60 - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão responsável para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

Art. 61 - Os honorários pela cobrança da dívida ativa, devidos ao advogado que a promover, serão de 10% (dez por cento) sobre as quantias arrecadadas judicialmente para os cofres municipais.

CAPÍTULO XII

Das Penalidades



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA GERAL

Projeto de lei nº 2 456

Proc. nº 13.185

PARECER Nº987 da ASSESSORIA JURIDICA

1. Oriundo do Executivo, tem o presente projeto de lei por finalidade extinguir a participação dos servidores públicos municipais na cobrança da dívida ativa do Município, passando o acréscimo pago pelos executados para a cobertura dessa participação a ser recolhido aos cofres municipais, como renda do Município. A lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 30 de outubro de 1969, revogado especificamente o artigo 61 da lei nº 1402, de 30/12/66.
2. A proposição é ~~legal~~ ^{legal}, quanto à iniciativa e à competência e está perfeitamente justificada, em seu aspecto legal e constitucional, à fls. 4.
3. S.m.e. da Colenda Câmara, é o parecer.

Jundiaí, 10 de setembro de 1970.

Aguinaldo de Bastos

Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
(DIRETORIA GERAL)
ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER
Diretor Geral 19

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Ao Sr. *Dr. Ubaldino Sal. P. de*
..., para relatar no prazo regimental.
PRESIDENTE
16/9/1970



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13.185


Projeto de Lei nº 2.456, da Prefeitura Municipal, declarando extinta - a participação dos servidores públicos municipais, na conrança da divi da ativa do Município.

PARECER Nº 359/70


Nos termos do item 2.º do parecer da douta Assessoria Jurídica, "a proposição é legal, quanto à iniciativa e competência e está perfeitamente justificada, em seu aspecto legal e constitucional, à fls. 4ª".

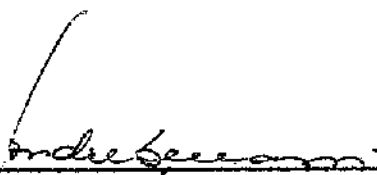
É favorável, portanto, o parecer.

Sala das Comissões, 17/09/1 970.


Urubatan Salles Falhares,
Relator.

PARECER APROVADO EM 23/9/1 970


Reinaldo Ferraz de Barros Basile,
Presidente.


Andre Benassi.


Lazaro de Almeida.


Duilio Buzaneli.

-a-p/-



J.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ESTADO DE SÃO PAULO


PROJETO DE LEI Nº 2 456

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - É DECLARADA EXTINTA A PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, NA COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, - PASSANDO O ACRÉSCIMO PAGO PELOS EXECUTADOS, PARA A COBERTURA DESSA PARTICIPAÇÃO, A SER RECOLHIDO AOS COFRES MUNICIPAIS, COMO RENDA DO MUNICÍPIO.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, RETROAGINDO OS SEUS EFEITOS A PARTIR DE 30 DE OUTUBRO DE 1 969, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO, ESPECIFICAMENTE O ARTIGO 61 DA LEI Nº 1 402, DE 30/12/1 966.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM QUINZE DE OUTUBRO DE - MIL NOVECENTOS E SETENTA. (15/9/1 970)



CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EST. DE SÃO PAULO

CÓPIA

15

O U T U B R O

70

PM.10/70/58:-

13.185:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DESSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº. 2 456, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 14 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.



CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.

-DGC/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1748, DE 20 DE OUTUBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, -
de acôrdo com o que decretou a Câmara
Municipal, em sessão realizada no dia
14/10/70, PROMULGA a seguinte Lei: --

Art. 1º - É declarada extinta a participação -
dos servidores públicos municipais, na cobrança da dívida a
tiva do Município, passando o acréscimo pago pelos executa-
dos, para a cobertura dessa participação, a ser recolhido -
aos cofres municipais, como renda do Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de -
sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 30
de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário,-
especificamente o artigo 61 da Lei nº 1402, de 30/12/1966.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Muni-
cípio de Jundiaí, aos vinte dias do mês de outubro de mil -
novecentos e setenta.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

Câmara Municipal de Jundiá

Novo Diário de Jundiá de 22-10-70

LEI N.º 1748, DE 20 DE OUTUBRO DE 1970.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 14/10/70, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — É declarada extinta a participação dos servidores públicos municipais, na cobrança da dívida ativa do Município, passando o acréscimo pago pelos executados, para a cobertura dessa participação, a ser recolhido aos cofres municipais, como renda do Município.

Art. 2.º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir de 30 de outubro de 1969, revogadas as disposições em contrário, especificamente o artigo 61 da Lei n.º 1402, de 30/12/1966.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)

— PREFEITO MUNICIPAL —

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta.

(MÁRIO PEREIRA LOPES)

Director Administrativo

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. _____

C. J. R. _____

C. C. O. _____

C. E. F. _____

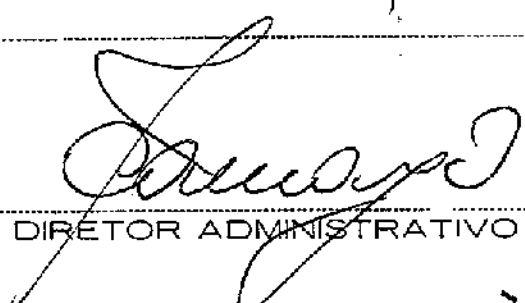
C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

AUTUADO EM 22/10/70


DIRETOR ADMINISTRATIVO